



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS DE UMA SONDAEM PELO "JORNAL DE NOTÍCIAS"

(Aprovada na reunião plenária de 22.JAN.97)

I - FACTOS

I.1 - O "Jornal de Notícias", na sua edição de 24 de Dezembro de 1996, e sob o título "Fernando Melo animado com sondagem em Valongo", publicou alguns dados de um estudo de opinião que a "Euroteste" terá realizado nesse concelho "num universo constituído pela totalidade dos eleitores do município". Os resultados publicados indicam que, entre os inquiridos, 34% manifestam a intenção de votar em Fernando Melo nas eleições autárquicas de Dezembro do corrente ano.

I.2 - Esta sondagem não se encontra depositada na Alta Autoridade para a Comunicação Social e a publicação dos seus resultados não é acompanhada de qualquer referência aos elementos da respectiva ficha técnica.

I.3 - Solicitado a pronunciar-se sobre este assunto, o director do periódico afirmou, em síntese, que:

- a notícia fora obtida junto da Câmara de Valongo e merecera um tratamento "de acordo com critérios jornalísticos e éticos próprios do jornal";
- o "JN" tem publicado outras notícias sobre sondagens que não foram encomendadas pelo jornal, nomeadamente as que anexou à sua resposta;
- a credibilidade da entidade que realizou a sondagem e a presunção de que era conhecedora das exigências legais garantiam a aceitação da respectiva informação;
- teve em consideração o carácter precoce da divulgação destes resultados e a ineficácia dos efeitos que partidariamente lhe fossem assacados;
- a publicação de sondagens encomendadas pelo jornal foi, desde sempre, objecto de um tratamento jornalístico e gráfico adequado;
- actuou de "boa-fé", obedecendo a interesses jornalísticos e sem pretender "afrontar a Lei 31/91".

./.

6361



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - ANÁLISE

II.1 - A Lei nº 31/91, de 20 de Julho, relativa à publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião em órgãos de comunicação social cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com a realização de qualquer acto eleitoral, atribui à AACS a responsabilidade pela verificação das condições em que foram realizados, bem como do rigor e objectividade do tratamento jornalístico que lhes foi dado.

II.2 - Entre essas condições destacam-se as constantes dos artigos 3º, 4º e 6º, que incidem sobre, respectivamente, as regras a observar na realização dos estudos de opinião, a necessidade do seu depósito na AACS e a de a primeira publicação ser acompanhada da divulgação da respectiva ficha técnica.

II.3 - O significado destas exigências legais não se esgota na sua dimensão aparentemente administrativista (regras de elaboração; depósito da sondagem; publicação de uma ficha técnica), uma vez que elas constituem, também, uma forma de salvaguardar elementos essenciais do rigor informativo.

II.4 - Com efeito, o depósito da sondagem garante, antes de mais, que se possa fazer a prova material da sua própria existência, tornando-o assim dissuasor de práticas de manipulação informativa de que os meios de comunicação social seriam as primeiras vítimas.

Por outro lado, perfila-se como condição necessária para que a entidade fiscalizadora apure se o trabalho em questão respeita o "*modus faciendi*" específico das sondagens destinadas a publicação e que apenas a estas é exigível.

Finalmente, permite a compaginação entre os resultados efectivamente fornecidos pela sondagem e os que, com referência a ela, são divulgados - aspecto que se reputa essencial ao apuramento da adequação entre os dados que são fornecidos pelo estudo de opinião e os que constam do seu tratamento jornalístico.

II.5 - A imposição legal - que impende sobre as entidades inscritas na AACS para o exercício desta actividade - e que obriga a respeitar um conjunto especificado de regras na elaboração das referidas sondagens, reflecte o empenho do legislador em procurar garantir a qualidade técnico-científica de trabalhos de investigação sociológica nas circunstâncias em que os mesmos possam, presumivelmente, afectar os processos de formação de correntes de

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

opinião, maxime as opções de carácter eleitoral. Constitui, portanto, meio de garantia da isenção e independência dos órgãos de comunicação social que as divulguem, não só face ao seu público específico, como perante os diferentes protagonistas da nossa realidade político-partidária.

II.6 - A divulgação da ficha técnica - e a AACS tem para isso alertado frequentes vezes - também não deve ser encarada como a mera transcrição de um elenco de dados cuja inteligibilidade pressupõe a prévia iniciação nos segredos da feitura das sondagens (sendo, portanto, descartável em termos de interesse para a generalidade dos leitores), mas um indicador da actualidade da informação recolhida, dos parâmetros dentro dos quais podem os seus resultados ser interpretados, dos critérios de redistribuição seguidos - em especial quando muitos dos inquiridos não anunciam claramente o sentido do seu voto -, enfim, um elemento essencial à credibilização da informação produzida.

II.7 - Centrando-nos agora no caso em apreço, a AACS não tem dificuldade em aceitar não ter sido intenção do "JN" afrontar a legislação em vigor e tem presente o cuidado habitualmente posto na divulgação de sondagens encomendadas pelo jornal. São constatações que se irão reflectir no teor da deliberação a aprovar e na medida da reacção nela vertida. No entanto, não pode deixar de ter presente que foi publicada uma sondagem na qual os inquiridos foram questionados relativamente à sua opção de voto nas próximas eleições autárquicas. A conjugação da temática da sondagem com a sua divulgação pública constituem os pressu-postos da aplicabilidade, ao caso presente, do disposto na citada Lei nº 31/91.

II.8 - Outros argumentos adiantados pelo director do "JN" merecem ponderação cuidadosa.

II.9 - Começamos pela questão da precocidade dos dados divulgados face ao calendário eleitoral. Sendo, sem dúvida, um argumento cuja razoabilidade não se questiona, constata-se, no entanto, que o mesmo não tem qualquer repercussão no quadro legal em vigor. Efectivamente, a Lei nº 31/91 não estabelece o "*distinguo*" invocado nas alegações do "JN" (não prevê que a sua violação seja apreciada em função da menor ou maior proximidade do acto eleitoral) e a prática da entidade que fiscaliza a sua aplicação - pese embora o reconhecimento da pertinência desse argumento - não pode ser erigida ao arrepio do normativo vigente.

./.

6363



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.10 - Menos razoável será a posição do director do jornal ao invocar casos anteriores de divulgação de sondagens, ilustrados nos "recortes" enviados. É que, nesses casos, estamos perante referências a sondagens que tiveram a sua primeira publicação noutros órgãos de comunicação social e que, como tal, não só já se encontravam depositadas na AACS, como tinham sido difundidas conjuntamente com a correspondente ficha técnica. Nas situações referidas, ao JN não cabia certificar-se se as exigências legais tinham sido cumpridas, mas apenas citar a fonte das suas notícias, como muito bem o fez.

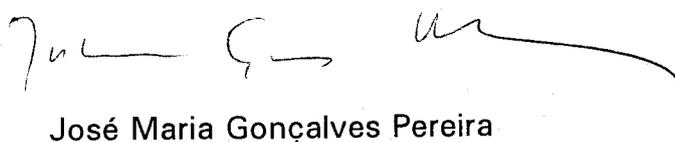
III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo o "Jornal de Notícias" publicado, na sua edição de 24 de Dezembro de 1996, um texto intitulado "Fernando Melo animado com sondagem em Valongo", contendo referências aos dados de um estudo de opinião relativo às intenções de voto nesse concelho, que não se encontra depositado na AACS e que foi divulgado sem qualquer referência aos elementos da sua ficha técnica, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera recomendar a este periódico o constante respeito pelo normativo legal vigente em matéria de divulgação de sondagens que, directa ou indirectamente, se relacionem com a realização de actos eleitorais.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho (com declaração de voto), Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 22 de Janeiro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre publicação dos resultados de uma sondagem pelo
"Jornal de Notícias"

Votei favoravelmente porque houve, de facto, violação da legislação em vigor. No entanto: o comportamento do jornal tem sido exemplar quanto ao cumprimento das normas que enquadram a actividade jornalística; não houve, no caso, por certo, consciência de violação por parte do jornal; o jornal manifestou o seu propósito de cumprimento da lei - razões que me levam a considerar que bastava uma "chamada de atenção" e não uma "recomendação" como Conclusão do processo.

Alberto de Carvalho
22.JAN.97

AC/AM

6365